

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.977/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213709-71
Impugnação: 40.010123082-18
Impugnante: 1889 Torrefadores de Café Ltda.
IE: 001068640.00-11
Origem: PF/Evandro F. da Cruz - Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido. Uma vez esgotado o prazo para o recolhimento do imposto, nos termos do artigo 89, inciso IV, do RICMS/2002, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6763/1975, c/c artigo 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação, em 19/05/2008, de transporte de mercadoria (8.520 kg de café torrado e moído) acobertada pela Nota Fiscal nº. 000004 de 18/05/2008, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54 inciso VI da Lei nº 6763/1975, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/14, juntando os docs. de fls. 15/40.

Alega, em sua defesa, que era inicialmente estabelecida no Estado do Paraná e ao transferir-se para o Estado de Minas Gerais, tinha como objetivo enquadrar-se como microempresa no “Simples Nacional”.

Todavia, diz que, por culpa exclusiva dos diversos órgãos públicos, a despeito da própria Lei Complementar nº 123/2006 que prevê tratamento diferenciado, simplificado e célere às micros e pequenas empresas, não obteve até o momento da efetivação da Impugnação, o enquadramento no regime pleiteado.

Não obstante, diz que é microempresa de direito e de fato desde sua origem, e assim, emitiu a Nota Fiscal nº 000004, sem o destaque do ICMS.

Considera a falta de destaque do imposto mera formalidade de preenchimento do documento fiscal, que não significa falta de recolhimento do imposto, uma vez que sendo contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, se fosse optante pelo regime normal de recolhimento, o prazo para o recolhimento do imposto apurado em conta gráfica seria até o dia 09 do mês subsequente. Desta forma, no seu entendimento, o prazo para pagamento do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não estaria vencido no momento da abordagem fiscal e, conseqüentemente, a multa de revalidação não seria aplicável, no caso.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na Manifestação Fiscal de fls. 45/47, a fiscalização esclarece que a Autuada não estava e nem está enquadrada como microempresa no Simples Nacional no momento da ação fiscal, conforme cópia de consulta “Dados Cadastrais do Contribuinte”, em anexo às fls. 07.

DECISÃO

Trata-se a questão ora examinada do transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

O que ocorreu, no caso, conforme justificativa apresentada pela Impugnante, é que mesmo não estando enquadrada como microempresa no “Simples Nacional”, mas entendendo-se como tal, a partir dos requerimentos e documentos apresentados ao Fisco (doc. fls. 19), emitiu a Nota Fiscal nº 000004 (doc. fls. 05), em 18/05/2008, para acobertar o transporte de 8.520 kg de café torrado e moído, sem o destaque do ICMS devido na operação

Contudo, como destacou a fiscalização, “a despeito do contribuinte se considerar microempresa por direito e de fato, e até que essa condição se concretize, ele deve cumprir com todas as obrigações previstas na legislação”.

Saliente-se que os documentos de fls. 07/08 referem-se a informações extraídas do SICAF e do SINTEGRA/ICMS e demonstram o enquadramento do contribuinte no regime de recolhimento de débito e crédito.

A Lei nº 6763/1975, determina, *verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...).

Por sua vez, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002 (RICMS/2002), no artigo 2º do seu Anexo V, ao especificar os campos obrigatórios da nota fiscal, incluiu, dentre eles, a base de cálculo do imposto e o valor incidente na operação como destaques obrigatórios.

E verifica-se, pelo exame da nota fiscal acima citada (4ª via anexada às fls. 05 dos autos), que, de fato, não houve nela o destaque do ICMS devido, considerando que a operação a que ela se refere é normalmente tributada pelo ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a irregularidade argüida pelo Fisco encontra-se perfeitamente demonstrada.

Quanto à cobrança da multa de revalidação no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, convém mencionar, em face das alegações da Impugnante, as disposições do artigo 89, inciso IV do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Registre-se, ainda, que embora não anexada aos autos, consta da Manifestação Fiscal a informação de que a consulta do “Conta Corrente Fiscal”, realizada no SICAF, demonstra total omissão na entrega de DAPI e do recolhimento do imposto por parte da Autuada.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora